

PROCESSO Nº : 41890/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
INTERESSADOS : JOÃO ROBERTO FERLIN
LUCIANA APARECIDA LUCENO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
BRUNO RICCI GARCIA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Admitido o Recurso de Embargos de Declaração, mediante Decisão Singular n. 246/DN/2015 (Doc. n. 93621/2015), publicado no DOC de 08/06/2015, ante o preenchimento dos requisitos formais e materiais de admissibilidade, passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

A título de cognição, o Acórdão recorrido n. 1.588/2015 julgou improcedente o Pedido de Rescisão, mantendo inalterados os Acórdãos ns. 682/2012 e 143/2013, prolatados nos autos do Processo n. 156388/2011.

O Acórdão n. 682/2012 julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicou aos Embargantes restituição, em solidariedade, de 1001,64 UPF's/MT, ao gestor restituição de 2.058,78 UPF's/MT e multa de 33 UPF's/MT, e julgou irregulares as contas anuais da respectiva Prefeitura, gestão 2011, com cominação ao gestor de restituição de 322,40 UPF's/MT e multa de 55 UPF's/MT. O Acórdão n. 143/2013 negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 682/2012.

Nas presentes razões recursais, por intermédio de procuradores constituídos, os Embargantes alegam suposta omissão da Decisão recorrida sob o fundamento que o Relator não apreciou os documentos anexados no Pedido de Rescisão e Defesa Preliminar, relativos às planilhas que comprovam inexistência de sobrepreço e, conseqüentemente, de restituição ao erário, e das NAD's que demonstram que os Secretários eram os Ordenadores de Despesa, excluindo a responsabilidade dos recorrentes pelas irregularidades apontadas no Pregão 09/2010 e respectivo contrato.

Requerem, então, o provimento, com efeitos infringentes, dos Embargos para "aclarar" o Acórdão 1.588/2015 a fim de julgar procedente o Pedido de Rescisão e desconstituir as decisões anteriores, excluindo as penalidades (restituições e multas) e julgando regulares suas contas anuais de gestão de 2011.

A equipe da Secex desta Relatoria concluiu pelo improvimento dos Embargos de Declaração ante a *“inexistência de nenhum fato, nem documento novo que necessite de análise nesta oportunidade”*.

O douto Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento dos Embargos Declaratórios sob o fundamento que a pretensão dos recorrentes não é aclarar ponto omissis, obscuro ou contraditório do Acórdão n. 1.588/2015, mas sim de propiciar novo exame da própria questão de fundo, já discutida nas contas anuais e na Representação Interna, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

Acrescenta que o próprio Pedido de Rescisão NÃO trouxe novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 251, II, da Resolução n. 14/2007.

Com efeito, analisando a fundamentação fática e jurídica do corrente Recurso de Embargos de Declaração, de início, rememoro que os Embargos de Declaração se servem tão-somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

Dentre esses vícios que rendem a interposição de Embargos, destaco a omissão alegada pelos Embargantes para trazer à baila explicações conceituais do Tribunal de Contas da União:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- obscuridade: ...

- contradição: ...

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

Acórdão n. 1.392/2007 – Primeira Câmara.

Pode-se concluir, então, que a omissão que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos Embargos é quando o pronunciamento não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública.

Após essas ilações conceituais, comungando com os entendimentos técnico e ministerial, não se vislumbra eventual omissão no pronunciamento dos votos (Voto do Relator e Voto-Vista) e na decisão, pois os documentos questionados pelos embargantes (planilhas e NAD's) foram objeto de apreciação pontual e de julgamento, inclusive quanto à apuração do sobrepreço e da responsabilidade dos embargantes, ainda que tenha sido apreciada de forma contrária ao que gostariam e apesar do Pedido de Rescisão não ter trazido novos elementos de prova.

Outrossim, denoto que os Embargantes pretendem rediscutir matéria que já foi objeto amplamente de análise em suas contas anuais, ou melhor, pretende a rediscussão do mérito em uma nova tentativa de reforma da decisão por meio impróprio, sob alegação de suposta omissão: que os referidos documentos não foram apreciados pelo Relator do Pedido de Rescisão e Relator das Contas.

Ora, os Embargos de Declaração não se prestam para reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente e/ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas com a finalidade de reformar a decisão, sob o pretexto de haver suposta omissão. Ainda, o presente Recurso não constitui meio idôneo para correção de eventual *error in judicando*. Para essa finalidade, os Embargantes devem se valer de meio recursal próprio (Recurso Ordinário), o qual não foi interposto, diga-se.

A doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que os embargos não se prestam a corrigir *error in judicando*. Nesse sentido, transcrevo as lições do processualista Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva: "*dentre outras circunstâncias, não justificam a interposição de embargos de declaração: a) mera discordância do embargante com relação ao fundamento do pronunciamento jurisdicional recorrido; b) a alegação de injustiça; c) correção de eventual "error in judicando"* (Processo Civil, 2ª ed., Ed. Jus Podium, Salvador, BA, 2009).

Indiscutível também é a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração somente em casos excepcionais, conforme inúmeras jurisprudências da Corte máxima jurisprudencial e guardiã da Constituição Federal: Supremo Tribunal Federal.

O referido efeito modificativo ou infringente é cabível apenas nas hipóteses em que existam os vícios (omissão, contradição ou obscuridade) que autorizam a interposição dos embargos ou no caso de erro material, cujo suprimento enseja a mudança da decisão, hipóteses essas não vislumbradas no presente caso.

A título elucidativo, as supostas omissões ou erros materiais que admitiriam os embargos de declaração com efeitos infringentes são, nas lições do renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco: (a) o erro manifesto na contagem de prazo, tendo por consequência o não-conhecimento de um recurso, (b) a não-inclusão do nome do advogado da parte na publicação da pauta de julgamento, (c)

o julgamento de um recurso como se outro houvesse sido interposto, (d) os erros materiais de toda ordem, etc. (Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 182), erros esses também inexistentes nos votos e na decisão.

Tal como dito alhures, destaco alguns julgados dos Tribunais Superiores no sentido de que não se permite correção de eventual *error in iudicando* por meio de Embargos de Declaração:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA.

1. A *contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.*

2. Não são os embargos de declaração o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*.

3. *Recurso especial improvido. 23 de agosto de 2005*

(REsp 765.984/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2005, STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não prospera a pretensão do embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados.*

2. *A contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.*

3. O erro passível de correção na via dos embargos de declaração diz respeito a meras inexatidões materiais do julgado, não se confundindo com a aplicação de determinada premissa ou ponto de vista com os quais discorde o embargante.

4. Os embargos de declaração não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 765.984/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18.10.2005, STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. EMBARGOS REJEITADOS.

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é interna ao acórdão, verificada entre o fundamento e a decisão.

Embargos que visam corrigir alegada contradição externa, entre o pedido vestibular e o julgado, pretende efeito modificativo, apenas cabível em casos excepcionais.

Embargos rejeitados.

(EDcl no MS 7.259/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 29.03.04, STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexame da matéria decidida no acórdão embargado e somente em hipóteses excepcionais admitem efeito modificativos.

Hipóteses do art. 535, do CPC não configuradas.

Embargos de declaração rejeitados.

(EADRES 140448 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS ERESP 1999/0022016-1; FONTE DJ DATA:23/06/2003; RELATOR MIN. PAULO MEDINA; ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO, STJ)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DEDECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA - IOF - REGIME DE DRAWBACK – DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Erro material não se confunde com error in judicando, cuja correção demanda veículo processual próprio.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1006535/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon., DJe 19.06.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR ERRO DE JULGAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIA INADEQUADA.

Ausência dos pressupostos específicos: omissão, contradição ou obscuridade. Art. 535 do CPC. A via eleita não serve à correção do "error in judicando".

(EDcl na Apelação Cível 385317/01/PE, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Rivalvo Costa. DJU 21.03.2007).

Inúmeros são os julgados do Tribunal de Contas da União nesse sentido, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes

que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento

Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito.

2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara

Posto isso, ausente qualquer omissão nos votos e na decisão recorrida, acolhendo o Parecer Ministerial n. 6.826/2015 julgo improvido o presente Recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão n. 1.588/2015.

DECLARAÇÃO DO VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n. 6.826/2015 de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. João Roberto Ferlin, ex-gestor da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, e pela Sra.

Luciana Aparecida Luceno, Chefe do Setor de Compras em face do Acórdão n. 1.588/2015 e, **no mérito, julgo-o IMPROVIDO** ante a inexistência de omissão na fundamentação do voto e na decisão atacada, mantendo na íntegra o teor do referido Acórdão.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator